



DA: ASSESSORIA JURIDICA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

REF. INEXIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº ___/2023. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 101/2023.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO ESPECIALIZADOS EM PLANEJAMENTO ESTRATEGICO POR MEIO DE ANALISE, AUDITORIA, DIAGNOSTICO E PARECERES, ESTUDOS TÉCNICOS, MONITORAMENTO, GERENCIAMENTO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO EM REGULARIZAÇÃO FISCAL E GESTÃO DE PROJETOS, COM ENFASE NA RESOLUÇÃO DE INADIMPLENCIAS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTARIA, PREVIDENCIARIA, ADMINISTRATIVA E RESTRITIVA DE REPASSES PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED DE INTERESSE DESTA ADMINISTRAÇÃO.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO ESPECIALIZADOS EM PLANEJAMENTO ESTRATEGICO POR MEIO DE ANALISE, AUDITORIA, DIAGNOSTICO E PARECERES, ESTUDOS TÉCNICOS, MONITORAMENTO, GERENCIAMENTO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO EM REGULARIZAÇÃO FISCAL E GESTÃO DE PROJETOS, COM ENFASE NA RESOLUÇÃO DE INADIMPLENCIAS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTARIA, PREVIDENCIARIA, ADMINISTRATIVA E RESTRITIVA DE REPASSES PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED DE INTERESSE DESTA ADMINISTRAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do Artigo 25, Inciso II, da Lei 8.666/93 que trata da possibilidade de contratação de empresa para execução de serviços técnicos de apoio administrativo especializados em planejamento estratégico por meio de análise, auditoria, diagnóstico e pareceres, estudos técnicos, monitoramento, gerenciamento, treinamento e aperfeiçoamento em regularização fiscal e gestão de projetos, com ênfase na resolução de

Diana Altor da Silva
Assessoria Jurídica/CPL
04/05/2023

inadimplências de natureza financeira, tributaria, previdenciária e restritiva de repasses pertencentes a Secretaria Municipal de Educação-SEMED de interesse desta administração

- 02.** O Processo Administrativo encontra se instruído com as seguintes peças:
- * Protocolado e Autuado;
 - * Termo de Referência;
 - * Proposta de Preços da Prestação dos Serviços;
 - * Documentação de habilitação, diploma, currículos dos Técnicos da empresa e documentos que comprovam a experiência dos técnicos;
 - * Disponibilidade de Dotação Orçamentaria
 - * Autorização da Autoridade Superior para a Abertura do Processo de Licitação;

II – DA ANÁLISE JURÍDICA:

03. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Pasta vem por meio deste apresentar parecer acerca da pretensão postulada pelo interessado, bem como verificação da análise dos autos, com base nos dispositivos legais e em conformidade com o atual entendimento jurisprudencial dos Tribunais.

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer, é de ser verificado que a condução da análise técnica jurídica é vinculada à atividade prevista legalmente da função da advocacia, em especial conforme disposto na Lei Federal n. 8.906/94, que estabelece o Estatuto da Advocacia e da OAB.

Nesta forma, para a confecção do presente instrumento, é de ser observada a intenção do profissional e o seu caráter opinativo (Art. 2º, § 3º da Lei referida), corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conveniência e finalidade.

Cumpra esclarecer que o parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo, e sim uma opinião emitida pelo operador do Direito, opinião técnico-jurídica que orientou o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo.

Trata-se, assim, de opinião não vinculante, a qual o administrador não estava adstrito. Esse entendimento é compartilhado por Hely Lopes Meirelles, que pontua:

“O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculado a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já então,

o que subsiste como ato administrativo não é parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação"[2]

Perfilha, ainda, a mesma posição, a professora Maria Silva Zanella Di Pietro, que assevera:

"Quando a lei o exige como pressuposto para a prática de ato final. A obrigatoriedade diz respeito à solicitação do parecer (o que não lhe imprime caráter vinculante). Por exemplo, uma lei que exija parecer jurídico sobre todos os recursos encaminhados ao chefe do Executivo; embora haja obrigatoriedade de ser emitido o parecer sob pena de ilegalidade do ato final, ele não perde o seu caráter opinativo".

Neste sentido, cabe a ressalva técnica de que ao gestor público é livre na condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo.

Assim, considerando a presente peça como opinião técnica, cabe ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência, ficando o mesmo livre para deferir ou indeferir o pedido formulado nestes autos pelo Interessado, independentemente da opinião final do presente parecer.

Feita essa ressalva, passemos a análise do pedido.

04. A Lei nº 8666/93 estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

05. É fato substancialmente notório, que cabe a administração pública responder pela pronta viabilização dos serviços a ela inerentes, cujo atendimento essencial torna-se indispensável.

06. Pois bem, sabe-se que o procedimento administrativo de inexigibilidade é o meio pelo qual a Administração possibilita aos interessados, a possibilidade de contratação direta do ente público estatal, utilizando-se do princípio da notória especialização.

Segundo o saudoso mestre Hely Lopes Meireles, a "Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse."

Nesse sentido, nos termos do art.37, XXI, da Constituição Federal e o art. 2º da Lei 8.666/93, respectivamente, que estabelecem a obrigatoriedade das licitações, tem-se que:

"Art. 37- A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:

XXI- Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta nos termos lei, o qual somente permitira as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações."

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da administração pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei"

07. A inexigibilidade de licitação é utilizada em casos que houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião que a lei de licitações estabeleceu hipóteses legais em rol exemplificativo, como podemos observar na letra da lei, ao estabelecer o termo: "em especial", com posterior apresentação de três hipóteses.

Passando a análise da fundamentação legal da inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25 da lei de licitações, nos deparamos com a seguinte determinação:

"Lei 8.666/93:

Art. 25. É INEXIGIVEL A LICITAÇÃO QUANDO HOVER INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO, EM ESPECIAL:

II- para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL/BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Ora, a lei faz remissão ao art. 13, onde estão mencionados vários desses serviços, como pareceres, assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias, etc. Neste sentido, entendemos que aí estão incluídas as assessorias e consultorias técnicas jurídicas;

Por sua vez, a lei apresenta como requisitos para contratação, como ensina o doutrinador **JOSE DOS SANTOS CARVALHO FILHO**, em seu Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, páginas 293-294, o seguinte sobre tais requisitos:

- a) **Serviços Técnicos Especializados.** "O serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica".
- b) **Notória Especialização.** "aqueles que desfrutam de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituados em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero."
- c) **Natureza Singular.** "Serviços singulares são executados segundo características próprias do executor." Neste ponto, o autor cita EROS ROBERTO GRAU que afirma: "singularidade são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço esta contida no bojo da notória especialização."

Acertado é o entendimento do doutrinador, eis que o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

Daniara Vitor da Silva
OAB/MSB
Assessoria Técnica/CPL



ESTADO DO MARANHÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL/BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



SUMULA Nº 039/TCU

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993

Diante da análise da documentação apresentada, verificou-se que o corpo da referida empresa possui notória especialização, como exige os preceitos da Lei 8.666/93 em seu art. 25, II.

Vistos esses pontos, esta assessoria Jurídica opina pela contratação ora solicitada, visto que a empresa possui as notórias especificações exigidas por lei, como cursos específicos dos técnicos da área de atuação, atestado de capacidade técnica da empresa e atestados de capacidade dos técnicos apresentados.

08. Verifica se nos autos, que há solicitação do Sr. Secretário Municipal de Educação/Barra do Corda/MA, na qual requer opinião técnica sobre a possibilidade jurídica de contratar com inexigibilidade de Licitação, para: contratação de empresa para execução de serviços técnicos de apoio administrativo especializados em planejamento estratégico por meio de análise, auditoria, diagnóstico e pareceres, estudos técnicos, monitoramento, gerenciamento, treinamento e aperfeiçoamento em regularização fiscal e gestão de projetos, com ênfase na resolução de inadimplências de natureza financeira, tributária, previdenciária e restritiva de repasses pertencentes a Secretaria Municipal de Educação-SEMED de interesse desta administração.

III- CONCLUSÃO

09. Ante o exposto, restrita aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica opina, salvo melhor juízo, pela possibilidade de contratação nos termos exigidos por lei, possui as notórias especificações para a possibilidade de contratação com inexigibilidade de Licitação do Processo Administrativo nº 101/2023 para a contratação da empresa: **CAUC FACIL LTDA-ME**, CNPJ nº 21.069.241/0001-67, no valor global de **R\$ 180.000,00** (cento e oitenta mil reais) para atender as necessidades da Administração Pública, através da secretaria municipal de Educação, no município de Barra do Corda-MA.

Dairina Vilhena da Silva
OAB/MA 27205
Assessoria Jurídica
CPL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO CORDA /MA.
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/CPL/BDC/MA.
RUA ISAAC MARTINS Nº 371 – CENTRO – CEP: 65.950.000
CNPJ: 06.769.798/0001-17



10. Isto posto, sugere-se a apreciação da Autoridade Superior.

Encaminhe-se os autos do Processo para o Controle Interno deste Município, para auditoria.

Barra do Corda (MA), 06 de fevereiro de 2023.

Daiana Vitor da Silva

Daiana Vitor da Silva

OAB 20.458

Assessoria Jurídica/CPL/Barra do Corda/MA.

PARECER DO CONTROLE INTERNO

EMENTA: PROCESSO DE ORIGEM 101/2023 - ASSUNTO GERAL: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO ESPECIALIZADO EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO POR MEIO DE ANÁLISE, AUDITORIA, DIAGNÓSTICO E PARECERES, ESTUDOS TÉCNICOS, MONITORAMENTO, GERENCIAMENTO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO EM REGULARIZAÇÃO FISCAL E GESTÃO DE PROJETOS, COM ÊNFASE NA RESOLUÇÃO DE INADIMPLÊNCIAS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA, ADMINISTRATIVA E RESTRITIVA DE REPASSES PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED. INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE. ANÁLISE PELA CGM DE BARRA DO CORDA-MA

I - RELATÓRIO

Vem a exame da Controladoria Geral do Município, o processo de origem nº 101/2023, que tem como interessado a **Secretaria Municipal de Educação**, cujo objeto é Contratação de empresa para execução de serviços técnicos de apoio administrativo especializado em planejamento estratégico por meio de análise, auditoria, diagnóstico e pareceres, estudos técnicos, monitoramento, gerenciamento, treinamento e aperfeiçoamento em regularização fiscal e gestão de projetos, com ênfase na resolução de inadimplências de natureza financeira, tributária, previdenciária,

administrativa e restritiva de repasses pertencentes a Secretaria Municipal de Educação-SEMED, na modalidade INEXIGIBILIDADE.

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Barra do Corda/MA, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências na legislação municipal, a quem incumbe *“realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas”*, bem como *“examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa”* e *“realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico”*, apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.

II - ANÁLISE

O aludido processo administrativo encontra-se instruído conforme exposto na seção Formalização.

II.I - FORMALIZAÇÃO

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada no art. 38 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 8º do Decreto nº 10.024/2019 e Lei nº 10.520/2002.

- Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado sob o número **101/2023**;
- Solicitação de despesa pelas Secretaria Municipal de Educação;
- Termo de Referência;
- Autorização para pesquisa de mercado;
- Cópia de e-mail solicitando cotação as empresas;

- Cotações;
- Documento da empresa ofertante do menor preço;
- Solicitação de dotação;
- Dotação;
- Autorização para inexigibilidade, com declaração de adequação orçamentária e financeira, emitido por autoridade competente;
- Solicitação de análise e parecer jurídico;
- Ato de nomeação da CPL;
- Justificativa para escolha da contratação;
- Minuta do contrato;
- Parecer jurídico – opinando favoravelmente ao prosseguimento da contratação.

II.II – PENDÊNCIAS

Após análise realizada por este Controle Interno, foram observadas as seguintes situações:

- Termo de referência justificativa 2. consta modalidade, cabe a autoridade competente decidir a modalidade;
- Termo de Referência com repetição de itens:
 - 5.1 – 5.4;
 - 5.2 – 5.5;
 - 5.3 – 5.6;
 - 5.3.1 – 5.6.1;
- Ausência do despacho da ordenadora de receita e despesas autorizando ao compras informar mapa de proposta estimada.
- Certidão de regularidade com o FGTS – vencida;
- Certidão negativa de débitos – vencida



III - CONCLUSÃO

Após análise realizada por esta CGM, à luz da lei vigente, considerando a situação explanada na seção II.II, devolvo os autos para retificação das pendências.

Após retificação das ressalvas, devolver processo para reanálise.

Este é o parecer, *s.m.j.*

Barra do Corda – MA, 09 de fevereiro de 2023.


Hortência Batista Vasconcelos
Controladora Geral Municipal
Portaria nº 372/2021

PARECER DE RENALISE DO CONTROLE INTERNO

EMENTA: PROCESSO DE ORIGEM 101/2023 - ASSUNTO GERAL: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO ESPECIALIZADO EM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO POR MEIO DE ANÁLISE, AUDITORIA, DIAGNÓSTICO E PARECERES, ESTUDOS TÉCNICOS, MONITORAMENTO, GERENCIAMENTO, TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO EM REGULARIZAÇÃO FISCAL E GESTÃO DE PROJETOS, COM ÊNFASE NA RESOLUÇÃO DE INADIMPLÊNCIAS DE NATUREZA FINANCEIRA, TRIBUTÁRIA, PREVIDENCIÁRIA, ADMINISTRATIVA E RESTRITIVA DE REPASSES PERTENCENTES A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMED. INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO. MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE. REANÁLISE PELA CGM DE BARRA DO CORDA-MA

I - RELATÓRIO

Vem a exame da Controladoria Geral do Município, o processo de origem nº 101/2023, que tem como interessado a **Secretaria Municipal de Educação**, cujo objeto é Contratação de empresa para execução de serviços técnicos de apoio administrativo especializado em planejamento estratégico por meio de análise, auditoria, diagnóstico e pareceres, estudos técnicos, monitoramento, gerenciamento, treinamento e aperfeiçoamento em regularização fiscal e gestão de projetos, com ênfase na resolução de inadimplências de natureza financeira, tributária, previdenciária,

Hortência Barreto Vasconcelos
Controladora Geral do Município
Portaria nº 272/2021

administrativa e restritiva de repasses pertencentes a Secretaria Municipal de Educação-SEMED, na modalidade INEXIGIBILIDADE.

Assim sendo, o Órgão de Controle Interno do Município de Barra do Corda/MA, atendendo ao que determina o art. 74. da Constituição Federal de 1988, bem como as competências na legislação municipal, a quem incumbe *“realizar o controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial das entidades da Administração Direta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, razoabilidade, aplicação das subvenções e renúncias de receitas”*, bem como *“examinar os atos administrativos praticados e as obrigações assumidas pelo Município que derem origem à despesa”* e *“realizar auditorias técnicas e administrativas objetivando o controle legal, de mérito e técnico”*, apresenta a análise e a respectiva manifestação, conforme a seguir.

II – REANÁLISE

O aludido processo administrativo encontra-se instruído conforme exposto na seção Formalização.

II.1 – FORMALIZAÇÃO

Os autos encontram-se formalizados até a presente data com a documentação a seguir, com análise realizada por esta Controladoria embasada no art. 38 da Lei nº 8.666/93 c/c art. 8º do Decreto nº 10.024/2019 e Lei nº 10.520/2002.

- Abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado sob o número **101/2023**;
- Solicitação de despesa pelas Secretaria Municipal de Educação;
- Termo de Referência;
- Autorização para pesquisa de mercado;
- Cópia de e-mail solicitando cotação as empresas;

Hortência Batista Vasconcelos
Controladora Geral do Município
Portaria nº 372/2021

- Cotações;
- Documento da empresa ofertante do menor preço;
- Solicitação de dotação;
- Dotação;
- Autorização para inexigibilidade, com declaração de adequação orçamentária e financeira, emitido por autoridade competente;
- Solicitação de análise e parecer jurídico;
- Ato de nomeação da CPL;
- Justificativa para escolha da contratação;
- Minuta do contrato;
- Parecer jurídico - opinando favoravelmente ao prosseguimento da contratação.
- Parecer emitido pela Controladoria Geral do Município;

II.II - MODALIDADE

As contratações públicas, em regra, são conduzidas por licitação. Todavia, a lei que as rege, Lei nº 8.666/1993, traz exceções, algumas hipóteses de cabimento da contratação direta.

A inexigibilidade, modalidade escolhida no caso em comento, é uma forma de contratação direta, ou seja, sem passar pelos trâmites da licitação, a qual foi escolhida pela autoridade competente, com base no artigo 25, inciso II da Lei 8.666/1993, que traz a seguinte redação:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Assim aduz o artigo 13 da mesma norma:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

Hortência Batista Vasconcelos
Controladora Geral do Município
Barra do Corda - MA 13/12/2021

- I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;
- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

Pois bem, considerando o objeto licitado e comparando com as exigências do dispositivo legal, percebe-se que há devido enquadramento aos requisitos normativos. Considerando que o serviço técnico que se pretende contratar, está devidamente tipificado no artigo retro.

Sendo assim, não há óbice quanto a escolha da modalidade, pois cumpre com os requisitos legais, logo, acertada está a escolha da modalidade.

III - CONCLUSÃO

Após reanálise realizada por esta CGM, à luz da lei vigente devolvo os autos para prosseguir com a publicação do aviso da minuta do contrato, tendo em vista que as demais pendências apontadas no parecer anterior foram sanadas.

Este é o parecer, *s.m.j.*

Barra do Corda – MA, 10 de fevereiro de 2023.

Hortência Batista Vasconcelos
Controladora Geral do Município
Portaria nº 372/2021
Hortência Batista Vasconcelos
Controladora Geral Municipal
Portaria nº 372/2021